



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0000173-75.2010.8.14.0109  
COMARCA: VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA  
APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA COELHO  
REPRESENTANTE: MANASSÉS ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº 6007)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI Nº 201/67), CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CP), E CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93).

1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA: POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, PREVISTO NO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL, IMPUTADO A EX-PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO, A CONDUTA DEVERÁ SER ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO IV, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, UNICAMENTE, DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

2. RECURSO DA DEFESA:

PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA: INOCORRÊNCIA. por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não sendo sujeita à preclusão, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal. NA HIPÓTESE, VERIFIQUEI QUE ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO AO CASO CONCRETO. LOGO, TORNA-SE INVIÁVEL RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE NA MODALIDADE RETROATIVA. TESE PRELIMINAR REJEITADA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.

O CRIME DE RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO RESTOU COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SENDO DEMONSTRADO QUE O ORA APELANTE EFETUOU PAGAMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO A MAIOR, NO VALOR DE R\$ 26.400,00 (VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), E AO VICE-PREFEITO NO VALOR DE R\$ 18.400,00



(DEZOITO MIL E QUATROCENTOS REAIS), DURANTE O SEU MANDATO COMO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, NO ANO DE 2001. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O ORA APELANTE EFETUOU CONTRATO COM A EMPRESA GENILSON S. OLIVEIRA – ME, SEM REALIZAR O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, REPASSANDO O VALOR DE R\$ 79.133,87 (setenta e nove mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) à respectiva empresa, de maneira irregular e ilícita, conforme atestado em Relatório da Auditoria do Tribunal de Constas dos Municípios ACOSTADO AOS AUTOS.

AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. DECOTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PENA EM DEFINITIVO FIXADA NO PATAMAR DE 9 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 90 DIAS-MULTA, A 1/30 DO SALÁRIO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO E CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTIGO 89, DA LEI Nº 8.666/93, RESPECTIVAMENTE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em acolher a preliminar de mérito suscitada pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, para declinar à competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao ora apelante, redimensionando, assim, a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, e conhecer do recurso interposto pela defesa para, rejeitar a tese preliminar aventada em suas razões e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0000173-75.2010.8.14.0109  
COMARCA: VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA  
APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA COELHO  
REPRESENTANTE: MANASSÉS ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº 6007)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Antônio Ferreira Coelho, por intermédio de advogado particular regularmente habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Garrafão do Norte/PA (fls. 526-534, volume II), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 210 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de responsabilidade administrativa na modalidade peculato-apropriação, do crime de apropriação indébita previdenciária, e do crime de dispensa indevida de licitação, previstos nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 168-A, do Código Penal, e artigo 89, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Narrou a denúncia (fls. 02-04, volume I), que o ora apelante, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, teria cometido várias irregularidades na Prestação de Constas do ano de 2001, consistentes na apropriação de dinheiro público, destinação diversa a verbas públicas, bem como deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas pelo funcionalismo público, e ainda deixou de observar os procedimentos licitatórios, lesando os cofres públicos, uma vez que efetuou contratações ilegais por intermédio da administração pública municipal.

Consta ainda na exordial acusatória que, de acordo com a Auditoria do TCM, o ora apelante não teria enviado o ato fixador da remuneração de gestores municipais referentes a legislatura de 2001/2004, em face disto, o referido Tribunal tomou por parâmetro e análise, o ato fixador da legislatura anterior, nº 002/96, sendo constatado o pagamento maior, no valor de R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais), dos quais R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) relativos ao prefeito, e R\$ 18.480,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta reais) relativos ao vice-prefeito, ocorrendo os crimes de peculato e destinação ilegal de verba pública. Acrescentou que, em 2001, o ora apelante ainda teria transferido ilegalmente recursos para a câmara municipal a título de duodécimo, no montante de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), violando o determinado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Destacou que, o ora apelante, ainda na qualidade de Prefeito Municipal, recolheu as contribuições previdenciárias do funcionalismo público no valor de R\$ 297.793,77 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e novena e três reais e setenta e sete centavos), no entanto, transferiu ao INSS apenas o montante de R\$ 17.378,64 (dezessete mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo restou apurado, o ora apelante ainda teria efetuado a compra de combustível sem a devida observância ao artigo 89, da Lei nº 8.666/93, ou seja, sem o regular processo de licitação da empresa Genilson S. Oliveira -ME, justificando a compra como único fornecedor no município, no entanto, não juntou ao TCM, nenhuma prova da exclusividade no fornecimento, contrariando os dispositivos nos artigos 24 e 25, da Lei de Licitações.



Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 312 e 315, do Código Penal, c/c artigo 168-A, do Código Penal, c/c artigo 89, da Lei nº 8.666/93.

Denúncia recebida em 11/08/2010, fl. 294, volume II.

Resposta à acusação, fls. 307-324, volume II.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 410-411, 419-420, 451-452, e 453-453 verso, volume II.

Memoriais Finais do Ministério Público, fs. 484-487 verso, volume II.

Alegações Finais da Defesa, fls. 513-521, volume II.

Sentença condenatória prolatada em 10/05/2018, fls. 526-534, volume II.

Recurso de apelação interposto em 16/08/2018, fl. 537, volume II.

Em suas razões recursais (fls. 539-551, volume II), a defesa postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. No mérito, pugnou pela absolvição por ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Em sede de contrarrazões (fls. 555-559, volume II), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 565-570, volume II), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se, inicialmente, pela rejeição da tese preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, pelo improvimento do recurso. Por fim, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, sustentou o imperioso declínio da matéria à competência da Justiça Federal. É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Antônio Ferreira Coelho, por intermédio de advogado particular regularmente habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Garrafão do Norte/PA (fls. 526-534, volume II), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 210 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de responsabilidade administrativa na modalidade peculato-apropriação, do crime de apropriação indébita previdenciária, e do crime de dispensa indevida de licitação, previstos nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 168-A, do Código Penal, e artigo 89, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em suas razões recursais (fls. 539-551, volume II), a defesa postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do



agente em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. No mérito, pugnou pela absolvição por ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Na incidência de questionamentos preliminares, passo à sua análise.

**1. PRELIMINAR. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL:**

Em seu respeitável parecer, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público apresentou, preliminarmente, a necessidade de declinar à competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do ora apelante em relação à prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, por força do previsto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Adiante, desde logo, que assiste razão a manifestação ministerial, consoante será explanado. Consta dos autos, que o ora apelante, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, durante a legislatura 2001/2004 teria, em tese, recolhido as contribuições previdenciárias do funcionalismo público no valor de R\$ 297.793,77 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), no entanto, transferiu ao INSS apenas o montante de R\$ 17.378,64 (dezessete mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária, nos moldes do artigo 168-A do Código Penal.

Com efeito, considerando que o crime de apropriação indébita previdenciária atenta contra interesse do INSS, autarquia federal, é correto declinar a competência à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal: os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Neste sentido, versa a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – AUSÊNCIA DE REPASSES AO INSS – AUTARQUIA FEDERAL – DANO AO ERÁRIO FEDERAL – ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 1. O recurso foi interposto em razão de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Caapiranga/AM, que apurava a suposta prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, cuja autoria é atribuída ao recorrente. 2. A referida infração foi cometida pelo acusado no ano de 2000, enquanto Prefeito Municipal, por ter deixado de repassar verbas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal. 3. Desta feita, ante a natureza jurídica federal do INSS e dos valores indevidamente apropriados pelo acusado, vislumbra-se evidente prejuízo ao erário federal, razão pela qual devem ser aplicados ao caso em apreço os ditames do artigo 109, IV, da Carta Magna. 4. Estando-se diante de demanda que envolve a apropriação indevida de verbas públicas federais, não se pode afastar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação penal**



originária. 5. Resta incontestado, portanto, que o ato combatido está eivado de nulidade ao passo em que versou sobre matéria cuja apreciação compete à Justiça Federal. Competência declinada. 6. Apelação conhecida e provida. (TJ/AM - 00058716720168040000 AM, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 26/04/2017, Primeira Câmara Criminal). Grifei

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 168-A DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UNANIMIDADE. 1. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. (...). DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CPB), envolve competência federal, pois o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, trata-se de autarquia federal, e os valores pagos a este órgão tem natureza de tributo federal. Sabe-se que as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, são passíveis de julgamento por juízes federais, senão vejamos a disposição do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nessa esteira de raciocínio, necessário se faz o declínio de competência em favor da Justiça Federal. (...). (TJ/PA - 2016.02440736-91, 161.148, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21). Grifei

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se da prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, imputado a Prefeito Municipal, a conduta deverá ser analisada pela Justiça Federal. Competência declinada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Unânime. (TJ/RS - Representação Criminal Nº 70057709792, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 19/12/2013, Publicado em 27/01/2014 DJ). Grifei

Doravante, acompanho o parecer ministerial, e determino a remessa de cópia dos autos à Justiça Federal para o devido processamento e julgamento do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, imputado ao ora apelante, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a fundamentação delineada alhures.

2. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA:

Neste particular, pugnou a defesa pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do ora apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos



moldes do artigo 110, §1º, c/c artigo 109, IV, todos do Código Penal.

Adiantando, entretanto, que razão não assiste à defesa, como será demonstrado.

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não sendo sujeita à preclusão, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Para fins de cálculos prescricionais, a pena deve ser contada individualmente para cada crime imputado ao réu, conforme disposição legal prevista no artigo 119, do Código Penal: no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Portanto, dada a publicação da sentença, sem recurso da acusação, a contagem prescricional deve ser regulada pela pena em concreto, consoante leciona o artigo 110, §1º, do Código Penal: a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

No caso vertente, o ora apelante foi condenado à pena total de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo-lhe aplicada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no 168-A, do Código Penal, incidindo, assim, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Destarte, considerando que entre a data de recebimento da denúncia (11/08/2010), que constitui marco interruptivo da prescrição e a data de prolação da sentença condenatória (10/05/2018), transcorreu lapso temporal inferior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, resta inviável o acolhimento da presente pretensão recursal.

Por tais motivos, rejeito a tese preliminar suscitada pela defesa.

### **3. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:**

Neste tópico, requereu a defesa a absolvição do ora apelante pela prática dos crimes imputados na denúncia, alegando que a acusação não obteve êxito em demonstrar efetivamente a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, não restando provado o crime de peculato previdenciário, ressaltando que o ora apelante não teria se apropriado do dinheiro a ser repassado ao INSS, o qual teria permanecido com a Administração Pública, sustentando, ainda, que o ora apelante não teria aumentado o seu salário, nem o do vice-prefeito, muito menos que teria agido, ao longo de seu mandato, com má-fé ou dolo, devendo ser afastado o crime de responsabilidade.

Todavia, em que pese os argumentos da combatente defesa, razão não lhe assiste.

Após o devido trâmite processual, o ora apelante restou condenado pela prática do crime de responsabilidade na modalidade peculato-apropriação, previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-



A do Código Penal, e crime de dispensa indevida de licitação, nos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

Congruente ao exposto no capítulo anterior, declinei à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do feito em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 109, IV, da Carta Magna de 1988.

Não obstante, após a análise do conjunto probatório disponível nos autos, verifico que existem provas hígidas e suficientes para a manutenção do édito condenatório, concernente à prática do crime de responsabilidade na modalidade peculato-apropriação e do crime de dispensa indevida de licitação.

Inicialmente, o crime de responsabilidade na modalidade peculato-apropriação está previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual dispõe:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...).

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 traz consignados nos seus 23 (vinte e três) incisos todos os crimes de responsabilidade do Prefeito e seus substitutos, os quais estão sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário através de uma das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça do Estado (indicado pelo seu Regimento Interno), independentemente da manifestação da Câmara dos Vereadores.

Todos os crimes de responsabilidade são dolosos, isto é, intencionais, porquanto o Prefeito ou seu substituto busca de forma intencional o resultado, ou assume o risco de produzi-lo, se traduzindo na vontade consciente do agente de desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas. O sujeito ativo será sempre o Prefeito ou seu substituto.

Sobre as características dos crimes de responsabilidade, Paulo Mascarenhas (1990, p. 70) com sabedoria ímpar, assim se expressou:

Os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio públicos foi de maior ou menor monta. O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, conquanto irregular, não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente – o prefeito ou seu substituto – ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, inequivocamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previsto neste Decreto-Lei.

Em relação ao crime de dispensa indevida de licitação, a previsão normativa disposta no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, expõe:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à exigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



Parágrafo único: na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Curial salientar que o elemento subjetivo que caracteriza a conduta é, igualmente, o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de indevidamente dispensar ou inexigir licitação, estando o agente ciente da ilicitude dessa omissão. Em outras palavras, para que se tenha por configurado este crime, não basta, por si só, o fato de dispensar ou inexigir licitação, afigurando-se imprescindível que o agente esteja consciente de que o descumprimento desse protocolo é uma infração à lei.

Na hipótese, restou comprovado nos autos que o apelante cometeu os crimes ora analisados, conforme disposto na Resolução nº 7.996 do Tribunal de Constas dos Municípios, datada de 18/08/2005 (Processo nº 200204049-00) referente à prestação de constas do ano de 2001 do município de Nova Esperança do Piriá/PA, fora constado diversas irregularidades na gestão do ora apelante, dentre elas:

(...). aumento indevido na remuneração dos cargos de gestor e vice gestor municipais, realizando pagamento a maior que totalizam a quantia de R\$ 44.880,00; transferência indevida de recursos à Câmara Municipal a título de duodécimo, que totalizaram R\$ 324.000,00; recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais no total de R\$ 297.793,77, sendo repassado ao INSS apenas a quantia de R\$ 17.378,64 e contratação de compra de combustível para o município em o regular e necessário processo de licitação. (...). (fls. 527-528, volume II).

Não obstante, os Conselheiros do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, deliberaram no seguinte sentido:

(...). I - Emitir Parecer Prévio desfavorável, recomendando à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, a não aprovação das constas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Coelho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94; II – Deverá o ordenador de despesa, nos termos do Art. 52, Inciso IV, §2º do citado diploma legal, restituir aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidas as seguintes importâncias: a) R\$ 176.451,04 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), referente à conta ‘Agente Ordenador’; b) R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao valor pago a maior aos Gestores Municipais; c) R\$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos), referente às despesas bancárias irregulares, com taxas sobre cheques devolvidos e jurus sobre saldo devedor. (...). (fl. 10, volume I).

Assim, no julgamento da Prestação de Constas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, exercício financeiro de 2001, foi constatado dentre as despesas:

(...). **REMUNERAÇÃO DOS GESTORES:** Não houve a remessa do Ato Fixador da remuneração dos Gestores Municipais, para a legislatura 2001/2004. Em face deste exposto, o DCE tomou como parâmetro para análise, o Ato fixador da legislatura anterior – Ato nº 002/96, devidamente cadastrado nesta Corte. Foi constatado o pagamento a maior do valor de R\$ 44.880,00 sendo R\$ 26.400,00, relativos ao prefeito e R\$ 18.480,00, ao vice-prefeito.



TRANSFERÊNCIA À CÂMARA: Durante o exercício foi transferido ao Legislativo, a título de duodécimo, o montante de R\$ 324.000,00, não estando o mesmo de acordo com o determinado pela EC nº 25/00. (...). (fls. 13/14).

Corroborando neste sentido, o auditor do TCM, Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior, em juízo, afirmou:

(...). Que o procedimento de análise das constas do município de Nova Esperança do Piriá, referente ao ano de 2001, de responsabilidade do acusado, confirmou que o ato fixador na remuneração do prefeito e vice prefeito não foi enviado para o TCM, tendo este tomado como base a remuneração paga a maior, conforme entendimento do plenário do Tribunal de Contas dos Municípios. Em relação à suposta irregularidade decorrente da transferência indevida de recursos à Câmara Municipal a título de duodécimo, no importe de R\$ 324.000,00, a testemunha afirmou que tal irregularidade não constou em seu relatório como auditor, sendo incluída apenas na resolução final. No que concerne à falta de repasse do INSS, a testemunha confirmou que foi constatado que apenas uma pequena parte do descontado dos servidores a título de contribuições previdenciárias foi efetivamente repassado ao INSS. No que diz respeito ao crime de contratação sem licitação, a testemunha confirmou que restou comprovado que o município contratou sem certame licitatório uma empresa para fornecer combustíveis alegando se tratar de única no município, sem possibilidade de concorrência, não apresentando, entretanto, o Atestado de Exclusividade, a conformar que a empresa seria a única fornecedora dos produtos na região. (...). (fl. 529, volume II). Grifei

Nesta senda, verifica-se que o ora apelante não comprovou que o valor pago a título de subsídios a si e ao vice-prefeito do município, no ano de 2001, foram fixados previamente em lei de iniciativa da Câmara Municipal, restando viável a aplicação dos valores fixados legalmente para a legislatura anterior, restando comprovado que o ora apelante recebeu remuneração a maior no importe total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), apropriando-se indevidamente de verba pública, permitindo a apropriação por terceiros, na figura do vice-prefeito, na quantia de R\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), configurando a prática dolosa do crime de responsabilidade na modalidade peculato-apropriação, nos moldes do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesta linha de raciocínio:

**APELAÇÃO CRIME. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO AOS ARGUMENTOS DE INSUFICIÊNCIA PROBAGÓRIA, AUSÊNCIA DE DOLO, APROPRIAÇÃO OU DESVIO. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCAM A REDUÇÃO DAS PENAS, A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TESES AFASTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A SUSTENTAR AS CONDENAÇÕES. PENAS E REGIME MANTIDOS. RECURSOS IMPROVIDOS.** (TJ/SP – APL: 00251549220098260361 SP, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 13/12/2018, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/12/2018).

**APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO APROPRIAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOLO GENÉRICO – ELEMENTO SUBJETIVO**



DO TIPO – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE (...). 1. Comprovado o dolo genérico do peculato-apropriação, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida à apropriação de dinheiro, valor ou outro bem móvel – público ou privado – de que tem posse em razão do cargo, a condenação é medida que se impõe. 2. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, inclusive quanto ao elemento subjetivo do tipo, sem a qual se impõe a absolvição de um dos agentes. (...). (TJ/MG – APR: 10058120032980001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DOLO EVIDENTE. DESPROVIMENTO. 1. Atendidos os requisitos exigidos na Lei, não há que se falar em inépcia da denúncia ministerial. 2. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJ/AC – APL: 08000069320168010006 AC, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2019). Grifei

Portanto, as provas produzida ao longo da instrução processual demonstram a efetiva prática da conduta delitiva imposta ao ora apelante que, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, desviou, dolosamente, em proveito próprio e alheio, rendas públicas em prejuízo ao erário.

No que diz respeito ao delito de dispensa irregular de licitação, nos termos do artigo 89 da Lei de Licitações – nº 8.666/93, verifica-se que a análise das contas do município constatou que a empresa GENILSON S. OLIVIERA – ME, foi contratada pela administração pública sem prévio certame licitatório, sob o argumento de que seria a única fornecedora de combustível no município. Contudo, constatou-se que nem no processo de apuração das constas nem tampouco neste processo criminal, o ora apelante produziu qualquer prova de que a dispensa de licitação se deu de forma regular, não comprovando que a referida empresa seria a única no município apta a fornecer combustível, tendo sido repassado, em caráter de aquisição de combustível, o valor aproximado de R\$ 79.133,87 (setenta e nove mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) à respectiva empresa, de maneira irregular e ilícita, conforme atestado em Relatório da Auditoria do Tribunal de Constas dos Municípios (fl. 371, volume II), evidenciado, portanto, o dolo na conduta praticada pelo ora apelante.

Singrando estes mares, encarto jurisprudência pátria:

(...). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE LEVANTADA POR NELSON DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, ANTÔNIO HENRIQUE MENDES E MACIR ALFREDO BENTO. CRIME DESCRITO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO VERIFICADOS.



PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO. PRECEITO PRIMÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE NÃO EXIGE NENHUMA FINALIDADE ESPECIAL DE AGIR. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CONDUTA QUE VIOLA, DENTRE OUTROS, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INFRAÇÃO REVESTIDA DE TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). (TJ/SC – APR: 00058067320118240135 Navegantes, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2019, Primeira Câmara Criminal). Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ART. 89, DA LEI N° 8.666/93. CONDENAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. A quantidade de contratações de serviços de particular, em atos sucessivos e reiterados, demonstra o intuito de beneficiamento de particular, desprezando-se por completo a dinâmica que deve pautar o trato do dinheiro público e a impessoalidade das contratações do serviço público. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (TJ/RS - Embargos de Declaração N° 70078043635, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 12/07/2018). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO CAPITULADO NO ART. 89 DA LEI N° 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO AFASTADA – PENA APLICADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS – RECURSO IMPROVIDO. – A simples dispensa ou inexigência indevida dos procedimentos licitatórios, para a aquisição de bens ou serviços, já reflete a intenção do gestor público em causar prejuízo ao erário ou pelo menos correr o risco que tal prejuízo exista, uma vez que, está impossibilitando propostas melhores, o que acarreta a prática de preços mais elevados em consequência da falta de concorrência. – Para a tipificação do crime no artigo 89 da Lei n° 8.666/93 são extraídas circunstâncias fáticas da contratação. – Pena acertadamente fixada. – Recurso improvido. (TJ/MA – APL: 0224122013 MA 0000383-62.2010.8.10.0134, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 22/09/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2015). Grifei

Diante de tais assertivas, não há que se falar em absolvição do ora apelante, devendo ser mantida irretocável a r. sentença condenatória escorreitamente fundamentada.

Por derradeiro, considerando que o crime de apropriação indébita previdenciária será julgado e processado pela Justiça Federal, é de rigor decotar a fração de 4 anos de reclusão e 120 dias-multa da pena privativa de liberdade aplicada pelo magistrado a quo, restando ao ora apelante, definitivamente, a pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 90 dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de responsabilidade na modalidade apropriação-peculato e crime de dispensa indevida de licitação, previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto n° 201/67 e artigo 89, da Lei n° 8.666/93, respectivamente, nos termos estabelecidos no pronunciamento judicial ora vergastado.

Ante o exposto, acolho a tese preliminar de mérito suscitada pelo órgão



ministerial, declinando à Justiça Federal a competência para processamento e julgamento do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/1988, reduzindo, conseqüentemente, a pena imposta ao ora apelante ao patamar de 9 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 90 dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de responsabilidade na modalidade apropriação-peculato e crime de dispensa indevida de licitação, previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 201/67 e artigo 89, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Não obstante, conheço do recurso interposto pela defesa, para rejeitar a tese preliminar aventada em suas razões e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da r. sentença condenatória ora hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora